

PROCESSO - A. I. N° 100303.0030/12-9
RECORRENTE - RUTENILDO BATISTA LEITE
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1^a JJF n° 0169-01/14
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 18/12/2014

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0379-11/14

EMENTA: ITD. TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITD sobre as transmissões *causa mortis*. Avaliação dos bens feita pela Procuradoria Geral do Estado comprova que o sujeito passivo não recolheu o valor do imposto efetivamente devido. Infração subsistente. Não acolhidas as preliminares de nulidades arguidas. Mantida a alteração, de ofício, da multa aplicada, em conformidade com o art. 106, II, do Código Tributário Nacional – CTN. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra julgamento, em Primeira Instância, do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 12/11/2012 para exigir ITD no valor histórico total de R\$11.737,50, acrescido da multa de 150%, em decorrência de recolhimento a menos do ITD incidente sobre transmissão *causa mortis* de direitos.

Consta no campo “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração que, conforme orientação da RPGE – Feira de Santana, Parecer – GAB-RRFS/FAP n° 20/2010, fls. 173 a 179, em cumprimento à O.S. 510120/12, resulta que: “*fica citado o Sr. Rutenildo Batista Leite, portador do CPF 544635485-00, herdeira do Espólio Josias Mendes Leite, Processo de Inventário n° 72/94 da Comarca de Serra Preta-Ba, responsável pelo lançamento fiscal de 1/8 do valor dos bens – sendo o ITD a recolher de R\$11.737,50, conforme fls. 04 até fls. 193, anexas ao presente.*”

No Auto de Infração está citado como enquadramento legal o artigo 1º, inciso III, da Lei n° 4.826/89, sendo indicada a multa prevista no artigo 13, inciso II, da mesma Lei.

O Fisco acostou documentos às fls. 05 a 195-A, dentre os quais Pareceres da PGE/PROFIS, anteriores à apreciação da autuação por este Conselho, pronunciando-se sobre o mérito acerca da cobrança do ITD e procedimentos afins.

Autuado, o contribuinte apresentou defesa às fls. 197 a 202.

A autuante prestou informação fiscal às fls. 206 a 210 contestando os argumentos defensivos e mantendo a autuação.

Decisão unânime em primeira instância julgou nulo o Auto de Infração, conforme Acórdão n° 0092-01/13, às fls. 215 a 218, em suma, pelo fato de ter sido lavrado um Auto de Infração, e não uma Notificação Fiscal, para cobrar o débito tributário.

Em razão de tratar-se de valor de débito tributário inferior ao limite previsto na alínea “a” do inciso I do artigo 169 do RPAF/99, a JJF não interpôs Recurso de Ofício.

Às fls. 227 e 228 o digno Assistente de Conselho, no uso de suas atribuições, submeteu a Decisão de primeiro grau à consideração do preclaro Presidente deste CONSEF, opinando no sentido de

que o julgamento de base configurava Decisão manifestamente contrária à legislação em vigor, em especial ao artigo 48 do RPAF/99, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 8413/02. Neste Despacho está afirmado que com a alteração introduzida no artigo 48 do RPAF/99 em 30/12/2010, o Auto de Infração voltou a ser o instrumento correto para a constituição de crédito tributário decorrente de descumprimento de obrigação principal relativa ao ITD, pelo que a sugestão de que o PAF fosse submetido a nova análise pela segunda instância deste Conselho, via Recurso de Ofício. À fl. 228 a sugestão foi acolhida pelo ilustre Presidente do CONSEF.

Esta 1ª Câmara de Julgamento Fiscal deu provimento ao Recurso de Ofício, julgando nula a Decisão de primeira instância conforme o Acórdão CJF Nº 0083-11/14, às fls. 241 a 243, retornando os autos para nova apreciação do Auto de Infração pela primeira instância.

O autuado, cientificado da Decisão da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal (fls. 249 a 252) não se manifestou.

O segundo julgamento em primeira instância, de forma unânime, manteve integralmente o Auto de Infração, conforme Acórdão nº 0169-01/14, às fls. 256 a 263. Em seu voto assim se expressa o ilustre Relator:

VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre exigência de crédito tributário referente ao Imposto sobre Transmissões “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), em decorrência de falta de recolhimento do imposto, incidente sobre transmissão causa mortis de bens recebidos pelo autuado por herança.

Inicialmente, observo que a presente lide decorreu do fato de ter sido feita a avaliação dos bens do espólio de Josias Mendes Leite e recolhido o imposto no valor de R\$2.400,00, valor este considerado pela Procuradoria Geral do Estado – PGE inferior ao valor efetivamente devido. Conforme avaliação e cálculos efetuados pela Procuradoria Geral do Estado – PGE, o valor do ITD devido é de R\$49.350,00, que deduzido do valor de R\$2.400,00 recolhido pelo contribuinte resulta no saldo de imposto a recolher de R\$46.950,00.

No intuito de exigir o imposto devido a Fiscalização lavrou a Notificação Fiscal nº 91188670001/10-9, contra o espólio de Josias Mendes Leite.

Ocorreu que, ao exercer o controle da legalidade, na forma do art. 113 do RPAF/99, a Procuradoria Geral do Estado - PGE sugeriu com amparo no art. 145 c/c o art. 149 do CTN, que fosse refeita a Notificação Fiscal, desta feita com a indicação, na qualidade de sujeitos passivos do crédito tributário lançado, os quatro herdeiros regularmente habilitados à sucessão do espólio do senhor Josias Mendes Leite, no caso: Rutenildo Batista Leite; Nelci Batista Leite; Terezinha Soares Leite e Rusenil Batista Leite. Quanto ao alegado herdeiro Eraldo Dias de Oliveira, consignou que não deveria figurar no polo passivo da relação tributária, por não ter sido ainda reconhecido judicialmente o vínculo de paternidade que eventualmente o torna sucessor do espólio.

Em face da alteração do RPAF/99, não pode mais ser lavrada a Notificação Fiscal, tendo sido lavrado Auto de Infração para cada um dos herdeiros, atendendo a determinação da PGE, sendo, no presente caso, lavrado contra o herdeiro senhor Rutenildo Batista Leite.

Conforme descrito pela autuante na “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração...tendo sido apurada as seguintes irregularidades: fica citado o Sr. Rutenildo Batista Leite, portador do CPF 544635485-00, inventariante e herdeiro do Espólio Josias Mendes Leite, Processo de Inventário nº 72/94 da Comarca de Serra Preta-Ba, responsável pelo lançamento fiscal de 1/8 do valor dos bens – sendo o ITD a recolher de R\$11.737,50, conforme fls.04 até fls. 193, anexas ao presente.

Feito o breve histórico sobre os fatos que culminaram com a presente autuação, passo a sua análise.

Preliminarmente, no que tange à arguição defensiva de nulidade do lançamento de ofício por não haver recebido uma via do Auto de Infração, verifico que na informação fiscal a autuante afirma que este recebeu uma cópia, conforme documentos de fls. 194 a 195-A, tendo inclusive apresentando defesa no prazo regulamentar.

Noto que os documentos referidos pela autuante são a intimação da lavratura do Auto de Infração (fl. 194) e os avisos de recebimentos – AR (fls. 195/195-A), nos quais consta a indicação do Auto de Infração em lide, restando evidente pela própria defesa apresentada que o autuado tomou ciência do Auto de Infração, haja vista que de forma bastante clara impugnou a acusação fiscal, inclusive mencionando na peça de defesa o número do Auto de Infração (fl. 197).

Por certo, se não tivesse recebido uma via do Auto de Infração não poderia o autuado apresentar o seu inconformismo quanto à autuação, conforme fez, inclusive indicando o número do Auto de Infração em lide.

Desse modo, não acolho a nulidade arguida por falta de entrega da uma via do Auto de Infração.

Argui também o impugnante a nulidade da autuação, por ilegitimidade passiva, na forma do art. 18, inciso IV, alínea "b", do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Certamente que não pode prosperar a pretensão defensiva, haja vista que, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 4.826/89, são contribuintes do imposto, nas transmissões “CAUSA MORTIS”, os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos, conforme é o seu caso.

Coaduno com o entendimento manifestado pela PGE, no sentido de que devem ser indicados, na qualidade de sujeitos passivos do crédito tributário lançado, os quatro herdeiros regularmente habilitados à sucessão do espólio do senhor Josias Mendes Leite, no caso Rutenildo Batista Leite, Nelci Batista Leite, Terezinha Soares Leite e Rusenil Batista Leite.

Já com relação ao alegado herdeiro Eraldo Dias de Oliveira, de fato, não deve figurar no polo passivo da relação tributária, por não ter sido ainda reconhecido judicialmente o vínculo de paternidade que porventura o torne sucessor do espólio.

Portanto, cabe a lavratura de Auto de Infração individualizado para cada sujeito passivo, conforme foi feito no Auto de Infração em exame, no qual figura no polo passivo o herdeiro senhor Rutenildo Batista Leite.

Diante disso, não acolho a nulidade arguida por ilegitimidade passiva, por não ter ocorrido a hipótese prevista no art. 18, inciso IV, alínea "b", do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

No mérito, conforme assinalado no breve histórico feito acima sobre os fatos que redundaram na lavratura do presente Auto de Infração, a PGE impugnou judicialmente o recolhimento efetuado mediante DAE, no valor de R\$2.400,00, por ser incapaz de quitar o débito tributário decorrente do ITD devido em razão da transmissão do espólio de Josias Mendes Leite.

Em verdade, aquele órgão avaliou o primeiro bem partilhado, no caso o imóvel rural situado no distrito de Bravo, Município de Serra Preta, com área de aproximadamente 300 tarefas em R\$150.000,00. O segundo bem do espólio, no caso o imóvel rural, situado no distrito de Amaniu, Município de Sento Sé, com área de 3.250 hectares (7.475) tarefas foi avaliado em R\$1.495.000,00, totalizando o valor de R\$1.645.000,00, cuja base de cálculo, em face da meação, ficou em R\$822.400,00. Sobre esta base de cálculo aplicada à alíquota de 6% resulta no valor do ITD devido de R\$49.350,00, que deduzido o valor recolhido de R\$2.400,00, resulta no valor de R\$46.950,00 que dividido pelos quatro herdeiros acima referidos importa em R\$11.737,50 para cada sucessor, conforme o presente Auto de Infração lavrado contra o senhor Rutenildo Batista Leite.

Observo que na defesa apresentada o autuado consignou o seu inconformismo quanto à avaliação feita pela PGE, referente ao imóvel localizado no Distrito de Amaniu, município de Sento Sé, no valor de R\$1.495.000,00, alegando que o referido imóvel foi cedido à empresa Texano Agropecuário Ltda., entretanto, não vejo como prosperar tal alegação, haja vista que, conforme muito bem assinalado pela autuante, os nomes das pessoas citadas como sócios, no caso Augusto César Viana Neves e Auristela Batista Chaves Souza não fazem parte do quadro societário da empresa, conforme cópias do “Contrato de Cessão de Direito Hereditário” anexado aos autos. Ademais, conforme salientado pela autuante, o referido documento não tem expressão jurídica, pois não consta o reconhecimento e autenticações das assinaturas das pessoas envolvidas na operação, inclusive não foi registrado em cartório.

Vejo que o autuado reitera o seu inconformismo quanto à avaliação dos imóveis, inclusive requerendo uma avaliação judicial, segundo diz, para não ficar refém aos valores atribuídos aleatoriamente pela Fazenda Pública.

A própria autuante na informação fiscal sugeriu que fosse apreciado o pedido do impugnante de uma avaliação judicial.

Por certo que a avaliação judicial requerida pelo impugnante encontra um óbice intransponível no presente processo administrativo fiscal, haja vista as disposições dos arts. 126 e 127-C do Código Tributário do Estado da Bahia - COTEB e 117 do RPAF/BA.

Consoante estabelece o art. 117 do RPAF/99, a propositura de medida judicial pelo sujeito passivo importa a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou a desistência da impugnação ou Recurso acaso interposto.

Nesse mesmo sentido dispõe o art. 126 do COTEB ao estabelecer que, escolhida a via judicial pelo contribuinte, fica prejudicada sua defesa ou Recurso, importando tal escolha a desistência da defesa ou do Recurso interposto, considerando-se esgotada a instância administrativa, devendo o processo administrativo ser remetido à PROFIS para controle da legalidade e adoção das medidas cabíveis. Segundo esse mesmo sentido determina o art. 127-C do mesmo COTEB que, encerra-se o processo administrativo fiscal, contencioso ou não, com a desistência da defesa ou do Recurso, inclusive em decorrência da escolha da via judicial.

Portanto, em face de se tratar de discussão que se encontra no âmbito administrativo não há como atender ao pedido do autuado de realização de avaliação judicial.

Além disso, vale observar que, conforme consta à fl. 64v dos autos, já fora realizada avaliação no processo judicial e o próprio Ministério Público a rechaçou de plano por estar em completo desacordo com a realidade, tendo o Promotor de Justiça afirmado que o valor atribuído aos imóveis é “simbólico e inexistente em qualquer região do Estado da Bahia”. Além disso, conforme consta à fl. 65v dos autos, a Juíza do feito julgou procedente a impugnação apresentada pelo Ministério Público, reiterada pela Procuradoria Fiscal, reconhecendo ser “irreal o valor ali atribuído ao bem, com demonstrou o ilustre representante do Ministério Público, ratificado pela Procuradoria Fiscal”.

Poder-se-ia até aventar a possibilidade de atendimento do pedido do autuado sem fugir do âmbito administrativo, aplicando-se o §5º do art. 100 do RPAF/99, que estabelece que havendo discordância em relação aos valores dos laudos apresentados pelo dador, deverá a Procuradoria Geral do Estado apresentar avaliação própria ou solicitar a apresentação de avaliação oficial realizada pela Caixa Econômica Federal, às expensas do interessado, ouvido formalmente o interessado sobre a concordância ou não com os novos valores apontados.

Ocorre que na defesa apresentada o autuado expressamente requer uma avaliação judicial, sem nenhum ônus ou custo, restando, desse modo, prejudicada a possibilidade de submeter à sua análise a realização de uma avaliação sem fugir do âmbito administrativo, haja vista que esta somente poderá ser realizada às expensas do interessado.

Quanto à alegação defensiva de abuso de poder, não vislumbro nos autos que tenha ocorrido tal abuso, haja vista que a Fazenda Pública laborou no sentido de apurar e exigir o crédito tributário, do ITD no exercício de sua atividade vinculada e em face da indisponibilidade do crédito tributário, portanto, em conformidade com a lei.

Diante do exposto, a infração é subsistente.

Entretanto, no que diz respeito à multa de 150% indicada no Auto de Infração, tipificada no art. 13, II, da Lei nº 4.826/89, observo que houve uma alteração de sua redação dada pela Lei nº 12.609, de 27/12/12, efeitos a partir de 28/12/12, que passou para 60% do valor do imposto.

Diante disso, considerando que deve ser aplicada a penalidade mais branda que aquela imposta à época de ocorrência do fato infracional, consoante determina o art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional - CTN, retífico, de ofício, a multa originalmente indicada no Auto de Infração de 150% para 60%, prevista no art. 13, II, da Lei nº 4.826/89, com a nova redação dada pela Lei nº. 12.609, de 27/12/12, efeitos a partir de 28/12/12.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformado com a Decisão proferida, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 274 a 283, reproduzindo as suas alegações da impugnação originária. Assim, o novamente Recorrente argui que:

- nos autos do Processo nº 72/94 foi realizado arrolamento sumário;
- os herdeiros declararam o valor do imóvel de acordo com o art.1.032 do Código do Processo Civil;
- a Fazenda Pública impugnou os valores declarados pelos herdeiros, atribuindo valores bem superiores ao mercado, sendo o imposto exigido na autuação superior ao valor dos bens;
- o juízo da Comarca de Serra Preta, em observância à “arbitrariedade” da Fazenda Pública, concedeu um prazo de 90 dias para a apuração dos referidos valores, entretanto, “até a presente data” a Fazenda Pública não conclui o processo administrativo;
- nos autos do processo de inventário foi recolhido o imposto devido, já que o juízo da Comarca de Serra Preta ofereceu a oportunidade para o recolhimento do referido imposto;
- sendo assim, não recolheu o ITD em valor inferior ao devido;
- a Fazenda Pública, de forma unilateral, sem respeitar o princípio do contraditório e da ampla defesa, lavrou o Auto de Infração;
- os membros da 1ª Junta de julgamento, na sessão de 30 de abril de 2013, julgou nulo o Auto de Infração, com fundamento na inobservância do devido procedimento legal, utilização de

instrumento impróprio no lançamento do crédito tributário;

- Foi interposto Recurso de ofício contra o julgamento da 1ª Junta de Julgamento, tendo a 1ª Câmara anulado a Decisão de base, com retorno do PAF à primeira instância;
- no novo julgamento a JJF, de forma “*contraditória*” com o primeiro julgamento, julgou procedente o Auto de Infração.

Em seguida o recorrente volta a suscitar nulidade do lançamento de ofício sob os mesmos argumentos já esposados anteriormente, afirmando que não lhe fora fornecida uma via do Auto de Infração, consoante determina o art. 44, II, da “Lei” nº 7.7.629/1999 [RPAF/99] razão pela qual não teria conhecimento do conteúdo da autuação, não podendo dessa forma contraditar tudo o que é alegado no referido Auto de Infração.

Prossegue novamente arguindo ilegitimidade passiva, invocando nesse sentido o art. 18, IV, “b”, do RPAF/99, cujo texto transcreve.

Reprisa a afirmativa no sentido de que no arrolamento judicial em curso perante a Comarca de Serra Preta não houve expedição dos respectivos formais de partilha, não havendo assim, legitimidade passiva para que ele, recorrente, figurasse no polo passivo do referido processo, ou no procedimento administrativo.

Novamente diz que pela ilegalidade apontada ratifica a declaração do PARECER-GAB-RRFS/FAP – Nº 20/1010, Notificação Fiscal nº 9118867001109, que aduz ter como polo passivo o Espólio de Josias Mendes Leite. O contribuinte reprisa a alegação quanto a que no mencionado Parecer da PGE afirma-se que o tema está relacionado com questões jurídicas e processuais estranhas às atividades fiscalizatórias da Secretaria da Fazenda, conforme transcrição parcial que faz do segundo parágrafo do texto do Parecer. Pede a declaração de nulidade do Auto de Infração, para que se evite um “*controle Judicial*”.

Prosseguindo na transposição do texto da impugnação originária, reporta-se sobre o que denomina de “objeto do processo administrativo”, consignando que o juízo da Comarca de Serra Preta, em observância da “arbitrariedade” da Fazenda Pública, concedeu um prazo de 90 dias para apurar os valores dos bens no processo de inventário nº 72/94.

Salienta que na petição de fl. 139 do processo de inventário, a Fazenda Pública teria reconhecido a necessidade de produção de prova pericial, que consiste na avaliação dos bens que compõem o espólio, conforme texto que o Recorrente escreve à fl. 280 (Recurso Voluntário) dos autos deste PAF.

Novamente afirma que “*A Fazenda Pública, utilizando-se de má-fé processual, buscou o procedimento que não se aplica ao caso.*”

Diz que segundo o art. 38 do RPAF/99 o Auto de Infração “*constitui o instrumento pelo qual será feito o lançamento de ofício para exigência de crédito tributário decorrente de descumprimento de obrigação principal relativa ao imposto causa morte.*”

Em seguida diz que pela leitura deste artigo, o Auto de Infração não se aplica ao caso porque o Juiz da Comarca de Serra Preta não homologou os valores declarados pela Fazenda Pública, razão pela qual não pode ficar refém dos valores requerido pela Fazenda Pública, e ele, recorrente, não pode ficar refém “*aos valores ora Requerido pela fazenda Pública*”. E que o segundo motivo seria porque o Juiz de Serra Preta concedera prazo para que a Fazenda Pública, através de um procedimento administrativo, utilizando-se de prova pericial, apurasse os valores dos bens do espólio de Josias Mendes Leite.

Sustenta que o Auto de Infração não seria o procedimento adequado, porque este teria como objeto a exigência de crédito tributário “já firmado”, enquanto o procedimento requerido no processo de inventário do espólio de Josias Mendes Leite, teria como objeto a avaliação dos imóveis, com o fim de constituir o crédito tributário.

Que, assim, haveria ratificação do PARECER-GAB-RRFS/FAP – Nº 20/1010, Notificação Fiscal nº 9118867001109, que declara que o tema estaria relacionado com questões jurídicas e processuais estranhas às atividades fiscalizatórias da Secretaria da Fazenda. Conclui dizendo que, diante disso, existiria vício no procedimento, o que deveria ser reconhecido para que fosse declarada a nulidade do Auto de Infração, “*evitando assim um controle judicial*”.

O contribuinte prossegue novamente reiterando que, acerca do lançamento do imposto sobre herança, na petição de inventário, que se processa de forma sumária, os herdeiros atribuirão valor dos bens dos espólios de acordo com o art. 1.032, III, do CPC, e assim ofereceram ao Fisco os elementos necessários para os respectivos cálculos do imposto.

Novamente aduz que o lançamento do imposto sobre herança seria por declaração e não de ofício, como pretende a Fazenda Pública, o que diz que estaria de acordo com o art. 67, V, [dispositivo revogado em 28/02/1989 pela Lei 4.826/89] do Código Tributário do Estado da Bahia.

Assevera que o Auto de Infração seria indevido porque os valores exigidos também o seriam.

O recorrente passa a novamente pronunciar-se acerca do valor venal do imóvel aduzindo que o valor de R\$1.495.000,00, atribuído pela Fazenda Pública para o imóvel situado no Distrito de Amaniu, município de Sento Sé, seria montante bem superior ao valor venal do imóvel, porque os herdeiros teriam cedido tal imóvel para “Texano Agropecuário Ltda.” pelo valor de R\$60.000,00, conforme contrato de Cessão de Direito hereditário, que anexara.

Que o segundo imóvel, localizado no município de Serra Preta, foi avaliado pela Fazenda em R\$150.000,00.

Que tais valores seriam arbitrários porque a Fazenda Pública não teria observado os requisitos do art. 29 do Decreto nº 8.511/2003 [Art. 8º do Decreto nº 8.511/2003, que altera o artigo 29 do Regulamento do ITD], cujo teor reproduz.

O contribuinte novamente alega que, além disso, o valor do imposto exigido seria superior ao valor venal do imóvel, atingindo riqueza outra que não o próprio bem transmitido.

Diz que, desse modo, não ocorreu uma avaliação contraditória ou judicial na forma do art. 69 do COTEB [dispositivo revogado em 28/02/1989 pela Lei 4.826/89] e art. 10 da Lei nº 4.826/89.

Requer uma avaliação judicial, segundo diz, exercendo o direito de ampla defesa para não ficar refém dos valores atribuídos aleatoriamente pela Fazenda Pública.

Volta a reportar-se à multa indicada no Auto de Infração, dizendo que neste a Fazenda Pública alega que foi recolhido ITD em valor inferior ao real devido, aplicando uma multa de 150%.

Aduz que nos autos do Processo nº 72/94, que tramita na comarca de Serra Preta, em nenhum momento o juízo teria concordado com o valor arbitrado pela Fazenda, razão pela qual não pode alegar que recolheu ITD em valor inferior ao real devido. Que, além disso, nos inventários processados sob a modalidade de arrolamento, procedimento de rito sumário, não se admitiria posicionamento da Fazenda Estadual acerca do pagamento de tributos relativos à transmissão, portanto, não cabendo alegar que os herdeiros recolheram ITD a menos. Invoca e reproduz decisões do STJ sobre o tema, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.289.505-SP (2010/0048795-3); AgRg no A1074843/SP, Segunda Turma, julgado em 20/08/2009; AgRg no Ag 1082453/SP, Primeira Turma, julgado em 04/06/2009.

Indaga como a Fazenda Pública poderia alegar que ele pagara imposto inferior ao devido, se no arrolamento sumário não se admitiria posicionamento da Fazenda Pública acerca do pagamento de tributos relativos à transmissão. Conclui afirmando que o Auto de Infração seria ilegal.

Passa a reprisar a alegação da impugnação originária no sentido de que teria ocorrido ilegalidade no procedimento da Fazenda Pública e assim teria havido abuso de poder como tal definido na Lei nº 4.898, de 09/12/1965 [Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade], alterado pela Lei nº 6.657, de

05/06/1979, o que sujeita o agente público federal, estadual ou municipal à tríplice responsabilidade: civil, administrativa e penal.

Aduz que quando a autoridade fiscal subverte a legalidade, tomando-se inquiritório, há abuso de poder, visto que atua em contrário ao que determina a Constituição da República e a Lei nº 8.112/90 [Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais]. Cita texto da doutrina, artigos 37 e 50, ambos da Constituição da República, caput do art. 169 da Lei nº 8.112/90, e discorre a respeito.

Conclui aduzindo que, demonstrada a improcedência da ação fiscal, espera e requer seja acolhido o Recurso para o fim de que declare-se o Auto de Infração nulo, sendo os atos praticados desconstituídos, “*evitando assim, um controle de legalidade através da via Judicial*”.

Aduz que caso entenda-se de modo diverso, em observância ao princípio da boa fé, requer uma avaliação judicial, conforme art. 69 do COTEB e art. 10 da Lei 4826/1989, sem ônus ou custo para ele, Requerente, na forma e para fins de Direito.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto no sentido de modificar a Decisão da 1ª Instância no que tange à infração imputada.

Não merece modificação a Decisão de base, conforme didático e minucioso voto do ilustre Relator de primeira instância, que em verdade esgotou a matéria, visto que o contribuinte, em sede de Recurso, limita-se a transcrever toda a argumentação da impugnação originária, já completamente analisada pela Junta de Julgamento Fiscal.

Por oportuno assinalo que não cabe a avaliação judicial pretendida pelo contribuinte. A observação, no voto *a quo*, acerca da possibilidade de apresentação de avaliação própria pela Procuradoria do Estado refere-se a dação em pagamento, o que não é a situação dos autos.

Ainda que esgotada em primeiro grau a análise dos argumentos do contribuinte, por dever de ofício sou novamente levada a explorar os mesmos argumentos do autuado, o que faço inclusive corroborando tudo quanto já dito pela Junta de Julgamento Fiscal no Acórdão combatido, pontuando alguns dados que, entendo, merecem realce.

Observo, por oportuno, que os artigos do COTEB citados pelo autuado foram revogados em 28/02/1989 pela Lei nº 4.826/89, portanto não são aplicáveis aos fatos objeto da autuação.

Quanto à alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa, em razão de não ter recebido cópia do Auto de Infração, esta alegação do contribuinte resta desconstruída pelos documentos acostados às fls. 194 a 195-A, que consistem em provas de recebimento do Auto de Infração, enviada via correios ao sujeito passivo. A outra prova do recebimento do Auto de Infração pelo recorrente é o texto que o mesmo escreve em sua impugnação originária, e reproduz no Recurso voluntário interposto, acerca da autuação, citando o procedimento administrativo como base para sua insurgência.

Em relação à alegação de ilegitimidade passiva, esta não procede porque o autuado é adquirente de direitos sobre os bens deixados em herança e por decorrência, nos termos do artigo 5º, I, da Lei nº 4826/89 (Lei do ITD), é sujeito passivo da obrigação tributária em foco.

Quanto à alegação de que o Estado não teria cumprido prazo estipulado pelo poder judiciário para a identificação do valor dos bens via perícia judicial, e ao pedido do contribuinte no sentido de realização de tal avaliação judicial, constato que o Ministério Público e a PGE deste Estado impugnaram judicialmente o valor dado aos bens pelos herdeiros (fls. 135 a 138 dos autos deste processo), o que foi acolhido conforme Despacho à fl. 139.

Em seguida a avaliação foi realizada pela PGE, conforme consta no Parecer PGE, no qual inclusive a ilustre Procuradora Flávia Almeida Pita expõe que o ora autuado não fez acompanhar

o pedido de avaliação alternativa, que fez, de qualquer prova que ateste o alegado erro de avaliação.

Por outro lado, pontuo que o artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN não prevê prazo de 60 dias para a atividade administrativa do lançamento.

Constatou que, tal como já dito na Decisão de piso, conforme avaliação e cálculos efetuados pela Procuradoria Geral do Estado – PGE, o valor do ITD devido é de R\$49.350,00 (fl. 176 dos autos), do que deduzido do valor de R\$2.400,00, montante a menor este recolhido pelo contribuinte, resta o saldo de imposto a recolher de R\$46.950,00, a ser dividido pelos sucessores, em quantidade de quatro, sendo um destes o ora autuado. Tal valor, assim dividido, resulta em valor histórico de ITD a recolher, pelo recorrente, no montante de R\$11.737,50, que é exatamente o quanto lançado no Auto de Infração. Ademais, consoante disposto no artigo 1034, §2º, do Código de Processo Civil - CPC, para efeito de lançamento administrativo do ITD, a autoridade fazendária não está adstrita ao valor atribuído aos bens do espólio pelos herdeiros.

Quanto à alegação de abuso de poder, inexiste a caracterização de tal situação no processo em curso, visto que o Fisco autuou o contribuinte com base nas determinações contidas nos artigos da Lei do ITD e do Decreto nº 2.487/1989 (Decreto do ITD):

Lei 4826/89 (Lei do ITD):

Art. 1º. O Imposto sobre Transmissão “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos tem como fato gerador a transmissão “CAUSA MORTIS” e a doação, a qualquer título de:

I - propriedade ou domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física, nos termos da Lei civil;

II - direitos reais sobre imóveis;

III - bens móveis, direitos, títulos e créditos.

(...)

Art. 10. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos à época da ocorrência do fato gerador, apurado mediante avaliação de iniciativa da Secretaria da Fazenda, com base nos valores de mercado correspondente ao bem, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Decreto nº 2.487/1989 (Decreto do ITD):

Art. 2º. Compreendem-se na definição das hipóteses de incidência do ITD:

I - a transmissão de quaisquer bens ou direitos em consequência de:

a) sucessão legítima ou testamentária;

(...)

§ 3º. Nas transmissões decorrentes da sucessão legítima ou testamentária e doações ocorrem tantos fatos geradores quantos sejam os herdeiros, legatário ou donatários.

(...)

Art. 30. A avaliação, nas transmissões “CAUSA MORTIS”, e em outros processos judiciais onde for devido o ITD, será submetida à apreciação do Procurador Fiscal, no processo.

§ 1º. Não havendo avaliação judicial, a base de cálculo será determinada na forma prevista no artigo anterior.

§ 2º. Uma vez concluída a avaliação, será procedido o cálculo do imposto e expedido o documento de arrecadação.

§ 3º. Não sendo o imposto recolhido no prazo proceder-se-á atualização do valor do débito tributário de acordo com os índices legais vigentes.

§ 4º. Nos arrolamentos, segundo o procedimento instituído pela Lei Federal nº 7.019, de 31 de agosto de agosto de 1982, não concordando o Procurador Fiscal com a estimativa dos bens oferecidos pelos herdeiros, encaminhará a Declaração de Informação do ITD ao órgão fazendário local para proceder a avaliação, cálculo e lançamento do imposto devido.

Por conseguinte, laborou corretamente o Fisco ao proceder à autuação conforme documentação dos autos.

Quanto à multa indicada no Auto de Infração, embora o contribuinte persista reclamando, no

texto recursal, do percentual de 150% indicado no Auto de Infração, em verdade a JJF, com base no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional - CTN, já havia adequado este percentual para 60% do valor do ITD reclamado, com base na redação atualizada do artigo 13, II, da Lei nº 4.826/89, dada pela Lei nº 12.609, de 27/12/2012, que reduziu tal percentual para 60% do valor do imposto, Decisão que considero correta.

Por tudo quanto exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para declarar mantida a Decisão recorrida, que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 100303.0030/12-9, lavrado contra RUTENILDO BATISTA LEITE, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$11.737,50, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, II, da Lei nº 4.826/89, com os acréscimos legais, com adequação da multa com arrimo no art. 106, II do CTN, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de novembro de 2014.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – RELATORA

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ - REPR. DA PGE/PROFIS